

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CRIMINOLOGIA II**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**JOSIANE PETRY FARIA**

**FRANCIELE SILVA CARDOSO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Franciele Silva Cardoso; Josiane Petry Faria; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-801-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA II**

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Criminologia II”, por ocasião da realização do XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023 junto à Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, na capital argentina.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 13 de outubro, reuniu inúmeros pesquisadores de diferentes Estados brasileiros, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Encontro Internacional do CONPEDI, de um lócus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da relação dos textos aqui reunidos:

**1 PROTOCOLO NÃO SE CALE: A RESPONSABILIDADE PENAL DO DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE LAZER NOTURNO EM DECORRÊNCIA DA POSIÇÃO DE GARANTIDOR:** aborda a responsabilidade da pessoa jurídica segundo as perspectivas normativas da Espanha e do Brasil, e sua conexão à Teoria da Cegueira Deliberada. Analisa o caso do jogador Daniel Alves como paradigma de abordagem, discorrendo sobre a figura do garante, a responsabilização por crimes omissivos impróprios e o sistema de compliance como um instrumento de mitigação de riscos.

**2 O DESAFIO DA SEGURANÇA HUMANA NO SÉCULO XXI: COMPREENDENDO E BUSCANDO NO CAMINHO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E SUA TRANSNACIONALIDADE:** o artigo analisa a eficácia do enfrentamento da violência e da criminalidade, causadas pelo crime organizado, com foco na promoção da segurança cidadã.

**3 A RECONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DO ENCARCERADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:** o texto aborda aspectos dos movimentos sociais com a finalidade de reconstrução da cidadania do encarcerado no sistema penitenciário brasileiro. Analisa os conceitos referentes à cidadania, bem como a relevância desse conceito na

ressocialização do preso e a crise do sistema prisional. Aborda, por fim, os movimentos sociais existentes e apresentadas as associações destinadas à melhoria das condições humanitárias aos presos.

4 A ESTIGMATIZAÇÃO DOS ANORMAIS E A LUTA ANTIMANICOMIAL NO BRASIL: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO DO HOSPITAL COLÔNIA DE BARBACENA/MG: a partir da análise do caso do Hospital de Colônia de Barbacena/MG, o artigo analisa os estigmatizados como “loucos ou anormais” que sofreram extremas violações de direitos humanos, sendo relegados à própria sorte em ambientes hostis e degradantes.

5 NOVOS MARCOS CRIMINOLÓGICOS E DE ORDEM PÚBLICA DESDE OS ATAQUES À (A)NORMALIDADE: FAKE NEWS E GUERRAS HÍBRIDAS: o texto tematiza a questão criminal no atual contexto de expansão das chamadas fake news, que tornam mais aguda a sensação de insegurança e descrédito nas instituições políticas e jurídicas tradicionais, impactando nas políticas de segurança pública no Estado Democrático de Direito.

6 ABANDONO FAMILIAR DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL: o artigo analisa o perfil da mulher em cárcere, as causas e consequências do abandono, bem como a violação dos direitos das presas, evidenciando a necessidade de políticas públicas a essa população que vive à margem da sociedade.

7 A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS: o estudo analisa a possibilidade ou não da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais no contexto legal brasileiro. O texto explora como as empresas podem ser legalmente responsabilizadas por danos ambientais, além das abordagens teóricas subjacentes, investigando as teorias que fundamentam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, e analisando capacidades de ação, culpabilidade e consequências penais.

8 A INCIDÊNCIA DO BUSINESS JUDGEMENT RULE NO DIREITO BRASILEIRO: RISCO PERMITIDO NO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA: o artigo aborda o elemento normativo da temeridade contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, ponderando-o através de uma análise comparada com o delito de infidelidade patrimonial ou administração desleal, existentes nos ordenamentos jurídicos da Alemanha e Espanha.

9 DA JURISPRUDÊNCIA ALEMÃ AO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE HERMENÊUTICA DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO NO

CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS: o artigo analisa aspectos hermenêuticos da aplicação do princípio da Proibição da Proteção Deficiente do Estado no direito penal brasileiro, tendo como parâmetro as decisões do Supremo Tribunal Federal no RE 418.376-5 /MS e no HC 102087.

10 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: DO “PLEA BARGAINING” NORTE-AMERICANO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRO: o artigo examina a crescente influência do "plea bargaining" dos Estados Unidos na formação da Justiça Penal Negociada no Brasil, particularmente com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) através da Lei nº 13.964/2019.

11 A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS E O SEU IMPACTO SOCIAL NO BRASIL: MARGINALIZAÇÃO, PUNIÇÃO E ENCARCERAMENTO EM MASSA: o texto empreende uma revisão bibliográfica, analisando os diversos efeitos causados pelas políticas de drogas proibicionistas no Brasil, apresentando como tais efeitos afetam uma parcela específica da população, excluindo e marginalizando essas pessoas, além de apresentar possíveis soluções e caminhos.

12 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS IMPACTOS NO ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO: o artigo investiga os impactos da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF nº 347) no encarceramento feminino.

13 PRISÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: O EXTERMÍNIO DO JOVEM NEGRO NO BRASIL E SUA APARENTE CAUSA EXTRAPENAL: o estudo aborda a problemática do sistema prisional brasileiro, a seletividade do aprisionamento e os efeitos da pandemia de COVID-19 nos direitos fundamentais dentro das prisões.

14 CULTO À PENA: APROXIMAÇÕES ENTRE INSTINTO, FÉ E RAZÃO: o estudo empreende uma crítica interdisciplinar acerca do discurso legitimador da pena enquanto pretensão produto da razão. O trabalho busca articular as contribuições da teoria psicanalítica freudiana com as bases utilizadas na estruturação dogmática jurídico-penal, a fim de justificar a inflicção de dor.

15 O FENÔMENO DO CRIME ORGANIZADO: ESTUDO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, COMANDO VERMELHO, FAMÍLIA MONSTRO, OKAIDA E FAMÍLIA DO NORTE – ORIGENS E CARACTERÍSTICAS COMUNS: o artigo aborda o fenômeno do crime organizado e das

facções criminosas no Brasil, com ênfase na investigação das eventuais semelhanças e características comuns entre as facções criminosas, especialmente no que tange ao seu local e forma de nascimento e eventuais motivações ou causas de sua fundação. O trabalho analisa as facções criminosas com maior capilarização no território nacional.

16 SOB O JUGO DAS FACÇÕES: OS TRIBUNAIS DO CRIME DAS ORGANIZAÇÕES: o estudo aborda o fenômeno do crime organizado e das facções criminosas no Brasil, com ênfase nos denominados "Tribunais do Crime", sistemas de justiça paralela operados pelas organizações criminosas.

17 O VAZAMENTO DE DADOS POR UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: A INSUFICIÊNCIA DE RESPOSTA JURISDICIONAL AOS CONFLITOS EMERGENTES DE UMA SOCIEDADE DE MASSA: o estudo analisa um caso de vazamento de dados ocorrido em uma instituição financeira e a resposta do Poder Judiciário, colocando em relevo o desafio da proteção de dados diante dos fluxos informacionais. Discute a vulnerabilidade dos dados pessoais diante de novas e sofisticadas formas de tratamento, o que aponta para a necessidade de tutela diferenciada.

18 A INSERÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO BRASILEIRO PARA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE EM REDE: o texto analisa experiências na inserção de políticas públicas no Estado Brasileiro para garantia de direitos fundamentais no âmbito da sociedade em rede, identificando exemplos da Europa e América Latina, especificamente em relação a inclusão digital e proteção de dados, problematizando o acesso à informação, promoção da transparência e efetividade de direitos fundamentais a partir do uso das tecnologias de informação e comunicação pelo Estado através de políticas públicas.

19 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NAS AÇÕES PENAS PÚBLICAS COMO ACORDO COLETIVO: o artigo aborda o acordo de não persecução penal nas ações penais públicas como acordo coletivo. Empreende análise conceitual referente à não persecução penal e sua aplicabilidade, avaliando como o Direito Penal acaba por tutelar direitos difusos e como tais acordos refletem não somente na vida do acusado, mas na sociedade como um todo.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura!

É o que desejam os(as) organizadores(as).

Buenos Aires, primavera de 2023.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Josiane Petry Faria - Universidade de Passo Fundo

Franciele Silva Cardoso - Universidade Federal de Goiás

# O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NAS AÇÕES PENAIS PÚBLICAS COMO ACORDO COLETIVO

## THE AGREEMENT NOT TO CRIMINAL PROSECUTION IN PUBLIC CRIMINAL PROCEEDINGS AS A COLLECTIVE AGREEMENT

Renata Apolinário de Castro Lima <sup>1</sup>

Roberto Apolinário de Castro <sup>2</sup>

Sérgio Henriques Zandona Freitas <sup>3</sup>

### Resumo

Neste trabalho será abordado como tema-problema o acordo de não persecução penal nas ações penais públicas como acordo coletivo. Buscar-se-á, a partir de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo e referencial teórico, a análise dos conceitual referentes à não persecução penal e sua aplicabilidade. O tema-problema abordará como o Direito Penal acaba por tutelar direitos difusos e como tais acordos refletem não somente na vida do acusado, mas na sociedade como um todo. Se trata, portanto, de uma temática atual, com grande relevância social. Destaque para o acordo de não persecução penal, instituído pela Lei 13.964/19, também conhecida por Lei Anticrime, que inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal brasileiro. Entre os objetivos do texto serão apresentados os conceitos do tema-problema, as definições de acordo de não persecução penal e o pacote anticrime, bem como, as condições para estabelecimento ou não do referido acordo. Também serão apresentadas noções sobre bens jurídicos, compreendidos entre direitos difusos e coletivos e ações penais públicas. O trabalho tem por marco teórico o acordo de não persecução penal nas ações penais públicas como acordo coletivo, principalmente por meio da leitura de Gregório Assagra de Almeida e Rafael de Oliveira Costa.

**Palavras-chave:** Acordo de não persecução penal, Tutela de direitos difusos, Acordo coletivo, Ações penais públicas, Direito penal e pacote anticrime

### Abstract/Resumen/Résumé

In this work will be addressed as a problem the agreement of non-criminal prosecution in public criminal actions as a collective agreement. From bibliographic research, using the deductive method and theoretical framework, the analysis of the conceptual scans referring to

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito pela Universidade FUMEC. Pós-graduada Direito Penal e Processual Penal pela FADIVALE. Advogada Sócia Proprietária Escritório de Advocacia Souza Lima Apolinário Sociedade de Advogados. Bacharel Direito pela UNIVALE

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Especializações Lato Sensu Direito do Trabalho/Processo Trabalho/Direito Civil/Processo Civil. Desembargador Convocado em Substituição no TJMG. Professor na Universidade do Vale do Rio Doce

<sup>3</sup> Pós-Doc Universidade Coimbra e UNISINOS. Doutor e Mestre PUC Minas. Coordenador e Professor Universidade FUMEC. Editor Chefe Revista MERITUM. Coordenador IMPD. ProPic 2022-2024 Universidade FUMEC. Assessor Judiciário Tribunal Justiça MG



non-criminal prosecution and its applicability will be sought. The problem-issue will address how criminal law ends up protecting diffuse rights and how such agreements reflect not only on the life of the accused, but in society as a whole. It is, therefore, a current theme, with great social relevance. Emphasis on the non-criminal prosecution agreement, instituted by Law 13.964/19, also known as the Anti-Crime Law, which inserted article 28-A into the Brazilian Code of Criminal Procedure. Among the objectives of the text, the concepts of the problem-theme will be presented, the definitions of the agreement of non-criminal prosecution and the anti-crime package, as well as the conditions for establishing or not the referred agreement. Notions about legal interests will also be presented, including diffuse and collective rights and public criminal actions. The work has as theoretical framework the agreement of non-criminal prosecution in public criminal actions as a collective agreement, mainly through the reading of Gregory Assagra de Almeida and Rafael de Oliveira Costa.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Agreement of non-prosecution, Guardianship of diffuse rights, Collective agreement, Public prosecutions, Criminal law and anti-crime package

## 1 INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal foi instituído pela Lei nº 13.964/19, também conhecida como Pacote Anticrime, que inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, dispondo acerca da possibilidade de proposta de acordo formulada pelo Ministério Público, a fim de evitar a instauração de procedimento criminal.

Referida disposição legal traz ao âmbito penal e processual penal a temática dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, que vem, há algum tempo, ocupando significativo espaço nos estudos de Direito Processual Civil.

Diante de tal inovação legislativa, torna-se necessário, para além de compreender o acordo de não persecução penal, repensar os objetivos do Direito Penal e do Direito Processual Penal, superando a arcaica noção de que este se destina a uma repressão e controle do indivíduo, passando a ser concebido como mecanismo de melhor organização e funcionamento social.

Assim é que o tema-problema abordado neste trabalho consiste em investigar se, diante de uma contemporânea e democrática perspectiva do Direito Penal e Processual Penal, o acordo de não persecução criminal pode ser compreendido como modalidade de acordo coletivo, em prol não somente do acusado, mas de toda a sociedade.

Induvidosa a relevância da presente pesquisa, tendo em vista a atualidade da temática. Além disso, partindo de uma análise da literatura jurídica brasileira atual, é possível perceber que ainda é muito discreta a discussão sobre a existência de um Direito Penal e Processual Penal Coletivo. Desse modo, o tema-problema aborda a tutela de direitos difusos e coletivos pelo Direito Penal e Processual Penal, tendo como marco teórico a perspectiva de Direito Processual Penal Coletivo desenvolvida por Gregório Assagra de Almeida e Rafael de Oliveira Costa.

Para tanto, serão apresentados estudos sobre a definição de acordo de não persecução penal, bem como, os requisitos necessários para sua realização nas ações penais públicas como acordo coletivo.

Abordar-se-á a noção de bens jurídicos penais, como forma de construção de um direito coletivo, seja material ou processual, demonstrando como a realização de acordos de não persecução penal reflete para além da vida do acusado, podendo ocasionar significativo impacto na sociedade.

Nessa senda, traçar-se-á a importância do estudo sobre o acordo de não persecução penal como modalidade de acordo coletivo.

Para o presente estudo, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora

em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

A Lei nº 13.964/2019, também conhecida por “Pacote Anticrime”, implementou modificações na legislação penal e processual penal, bem como, na legislação especial, tais como as Leis de Execução Penal, Improbidade Administrativa, Crimes Hediondos, Interceptações Telefônicas, Prevenção à Lavagem de dinheiro, Estatuto do Desarmamento, dentre outras.

Dentre as relevantes modificações trazidas por tal legislação, destaca-se, neste trabalho, a instituição do acordo de não persecução penal.

Acerca da definição do “Acordo de Não Persecução Penal Coletivo – ANPPC”.

Introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e em vigor desde 23 de janeiro de 2020, o acordo de não persecução penal consiste no ajuste de determinadas cláusulas condicionais que impedem a instauração da persecução penal, ou seja, dos atos preparatórios para dar início a um processo criminal e apurar a ocorrência de um crime. (CORAL, 2020).

Sobre esta definição, lecionam Gregório Assagra Almeida e Rafael de Oliveira Costa:

Trata-se de verdadeiro acordo travado entre o acusado e o Estado, representado pela promotoria (federal ou estadual), por via do qual aquele reconhece a sua culpa ou, apesar de não reconhecer a culpa, concorda em não contestar a imputação do cometimento do crime, podendo ser instado a cooperar com a investigação. Em troca, recebe sanções menos severas ou outras benesses previstas em lei. (ALMEIDA; COSTA, 2020, p. 155).

Ressalte-se que, antes mesmo de promulgada a referida legislação, o acordo de não persecução penal já se encontrava previsto no art. 18 da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por justificativa:

[...] a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial. (BRASIL, 2017).

Tal acordo decorre do ajuste de certas condições que impedem a instauração da persecução penal, ou seja, dos atos preliminares que dão início a um procedimento criminal e se destinam a apurar a ocorrência de um delito.

Referido ajuste ocorre entre o autor do procedimento criminal, o autor do crime e o Ministério Público. Para tanto, a pessoa que está sob investigação confessa a prática delitiva para assim ocorrer o acordo, havendo então o consentimento das partes processuais envolvidas.

Desta forma, o Ministério Público, como autor da ação penal, concorda em não iniciar o processo criminal, determinando condições que divergem da aplicação da pena, que, no caso, seria mais gravosa ao acusado. Assim, o apontado autor do fato criminoso confessa, não lhe sendo, todavia, atribuídos antecedentes criminais.

Referido acordo é aplicável a qualquer infração penal que possua pena mínima prevista em lei, inferior a quatro anos (inclusas situações de aumento ou de diminuição da pena). Ademais, o delito não pode ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Além da confissão evidente e pertinente, são estabelecidas condições alternativamente ou cumulativamente, as quais estão dispostas a partir do inciso I, do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme se verifica:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;  
II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (BRASIL, 2019).

A partir do parágrafo 2º da referida legislação, verificam-se as hipóteses nas quais o acordo de não persecução penal é incabível:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (BRASIL, 2019).

Trata-se, portanto, de medida destinada a evitar a instauração de um procedimento criminal, trazendo para o âmbito penal e processual penal uma medida autocompositiva, bastante similar às já utilizadas no âmbito civil e processual civil.

Sobre o acordo de não persecução penal, pode-se inferir que este possui natureza pré-processual, tratando-se de direito negocial que ocorre entre o representante do Ministério Público e o autor do fato criminoso, sendo considerado um negócio bilateral. Exige-se aceitação das partes acerca dos termos do acordo, não sendo o investigado, portanto, obrigado a aceitar as condições a ele impostas, especialmente quando possuem caráter exorbitante, razão pela qual referido acordo somente ocorrerá caso o investigado concorde com as condições que lhe forem apresentadas. Assim, “antes de homologar o acordo, o magistrado deve dirigir-se ao réu certificando-se de que ele compreende a natureza de cada uma das imputações que lhe são dirigidas e as consequências penais a enfrentar” (SALES; MARINELA, 2020, p. 47).

A formalização do acordo de não persecução penal está prevista no §3º, do referido artigo 28-A, devendo ocorrer por escrito e ser firmada pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, sendo que, para sua homologação, será imprescindível a designação de audiência, em que será verificada pelo Juiz a voluntariedade do acordo, por meio da oitiva do investigado na presença de seu defensor, bem como sua legalidade, conforme previsto no §4º do mesmo artigo 28-A. Desse modo, “o magistrado vigia e garante que a aceitação do réu é livre” (SALES; MARINELA, 2020, p. 51).

Caso o juiz entenda que as referidas condições estabelecidas no acordo de não persecução penal são inadequadas, insuficientes ou abusivas devolverá os autos o Ministério Público, para que reformule a proposta de acordo, que deve possuir a concordância do investigado e seu defensor. Então, nos moldes do art. 28-A, §6º, tendo sido cumpridos os requisitos necessários, ocorrerá a homologação do acordo de não persecução penal pelo juiz, que devolverá os autos ao Ministério Público, para que a execução se inicie perante o juízo de execução penal.

O magistrado também poderá recusar a homologação à proposta, conforme expresso no §7º, quando não entender que foram atendidos os requisitos legais ou não for realizada a adequação referido no §5º, do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Sobre a função do magistrado neste acordo, tem-se que:

À luz dos princípios da imparcialidade do juiz e do sistema acusatório, o controle judicial do acordo não deve adentrar no mérito ou no seu conteúdo. O magistrado não pode reformular ou alterar cláusulas. Por esta razão, a homologação judicial não tem natureza condenatória, mas sim declaratória, através da qual o magistrado reconhece judicialmente a legalidade, adequação e suficiência das cláusula. (MOTA, 2020, p. 171).

Assim, verifica-se que o acordo de não persecução penal se trata de uma excelente alternativa posta à disposição do investigado infrator da legislação penal, porém ainda se faz necessária a análise da aplicação do referido instituto no tempo.

Analisando-se o artigo 28-A do Código de Processo Penal, percebe-se que ele detém características de norma processual mista, ou híbrida, pois possui conteúdo tanto material, quanto processual, já que o acordo de não persecução penal se revela favorável, razão pela qual em tese, sua aplicabilidade no tempo se daria mediante a retroatividade, entretanto, até o momento não existe decisão definitiva do Plenário do Superior Tribunal Federal disciplinando sobre o assunto.

O §10 do artigo 28-A do Código de Processo Penal determina o procedimento em caso de descumprimento das condições estabelecidas no acordo de não persecução penal: “§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)” (BRASIL, 1941).

Assim, em caso de descumprimento do acordo pelo investigado, poderá o Ministério Público utilizar-se de tal situação para deixar de oferecer a suspensão condicional do processo.

Em tese, o descumprimento do acordo não tornaria inválida a confissão, a qual poderia ser utilizada pelo Juiz para fins de decidir a lide, até porque, em regra, deve ser colhida em consonância com o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, nos moldes do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República de 1988. Assim, perfeitamente viável um entendimento no sentido de que não existe razão para que a confissão não possa ser utilizada como meio de prova na ação penal.

Entretanto, existem posicionamentos contrários, no sentido de que a confissão não poderia ser utilizada para produzir efeito de prova na ação penal em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal, já que ela se dá de forma extrajudicial e não é colhida por

meio de uma ação penal regular, e ainda porque embora na celebração do acordo de não persecução penal se exija a confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo autor do fato, conforme bem elucidado por Rogério Sanches Cunha, que afirma não haver “reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal” (CUNHA, 2020, p. 129).

Diante disso, em razão da divergência de entendimentos sobre a utilização ou não da confissão como meio de prova, entende-se que o valor desta deverá ser apreciado pelo magistrado, em conjunto com os demais elementos probatórios existentes, em conformidade com o artigo 197 do Código de Processo Penal.

### **3 SOBRE O DIREITO PROCESSUAL PENAL COLETIVO**

Estabelecidas as condições referentes à aplicabilidade ou inaplicabilidade do acordo de não persecução penal ou também chamado Pacote Anticrime, necessário tratar sobre bens jurídicos penais, difusos e coletivos. Entende-se por Processo Coletivo aquele que visa tutelar os bem jurídicos coletivos, dentre os quais se tem os coletivos em sentido estrito e os difusos e ainda os individuais homogêneos, sendo necessário, portanto, defini-los para uma melhor compreensão do tema proposto.

Sabe-se que a existência de normas penais decorre da necessidade de proteger determinados bens, que se encontram sob tutela jurídica.

De acordo com Claus Roxin, “a definição de bem jurídico não pode ser limitada a bens jurídicos individuais: ela abrange também bens jurídicos gerais. Contudo, conforme o mesmo autor, estes bens somente são legítimos quando convêm ao próprio cidadão”. (ROXIN, 2009, p. 19). Santiago Mir Puig, define bens jurídicos, no seguinte sentido: “são condições necessárias de um correto funcionamento dos sistemas sociais e sempre que tais condições se traduzem em concretas possibilidades de participação do indivíduo nos processos de interação social” (MIR PUIG, 1982, p. 140).

Induvidosamente, o Direito Penal e Direito Processual Penal não tutelam apenas os direitos daqueles envolvidos no procedimento, atingindo, em verdade, a coletividade.

No ordenamento jurídico pátrio, os conceitos inerentes a direitos coletivos, em sentido amplo são apresentados no parágrafo único, incisos I, II e III do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90).

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990).

Da leitura do supracitado artigo 81, do CDC, verifica-se que o legislador utilizou três critérios para definir direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos: a divisibilidade ou não do direito objetivo pretendido, a titularidade do direito e a sua origem.

Tem-se, portanto, que direitos coletivos *lato senso* abrangem duas modalidades de direitos transindividuais: os direitos difusos e os coletivos *strictu senso*.

No que se refere aos direitos individuais homogêneos, estes consistem em "um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles" (ZAVASCKI, 2007, p. 43). Ou seja, os interessados compartilham prejuízos divisíveis de mesma origem.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, o "adjetivo 'homogêneos' só indica que o fato gerador é único, já que a dimensão qualitativa ou quantitativa do direito pode variar em razão do indivíduo" (CARVALHO FILHO, 2007, p. 30), e prossegue fazendo a seguinte distinção entre os direitos tutelados pelo processo coletivo:

A categoria dos interesses individuais homogêneos guarda distinção fundamental em relação aos interesses coletivos e difusos: enquanto estes são transindividuais, porque o aspecto de relevo é o grupo, e não seus componentes, aqueles se situam dentro da órbita jurídica de cada indivíduo. Por outro lado, os direitos transindividuais são indivisíveis e seus titulares são indeterminados ou apenas determináveis, ao passo que os individuais homogêneos são divisíveis e seus titulares são determinados. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 30).

Tem-se, portanto, que, em se tratando de direitos coletivos, em conformidade com as definições supracitadas, revela-se necessário a adoção de procedimentos adequados, tendo em vista que os institutos existentes para a defesa dos direitos individuais não se apresentam suficientes para sua tutela e efetivação. Mais necessário, ainda, que seja ampliada para a esfera penal a preocupação com os direitos coletivos, por não ser mais "admissível que os bens jurídico-penais coletivos, amplamente considerados, continuem a ser tutelados pelas mesmas



estruturas investigativas e judiciais clássicas, que foram concebidas para uma repressão penal de índole prevalentemente voltada para bens de titularidade individual” (ALMEIDA; COSTA, 2020, p. 163).

Desse modo, tem-se por relevante apontar que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal também podem se valer da mesma classificação trazida pelo Código de Defesa do Consumidor:

- a) os bens jurídicos penais de natureza individual, referentes aos indivíduos, dos quais estes têm disponibilidade, sem afetar os demais indivíduos. São, portanto, bens jurídicos divisíveis em relação ao titular. Citamos, como exemplo, a vida, a integridade física, a propriedade, a honra etc.;
- b) os bens jurídicos penais de natureza coletiva, que se referem à coletividade, de forma que os indivíduos não têm disponibilidade sem afetar os demais titulares do bem jurídico. São, dessa forma, indivisíveis em relação aos titulares. No Direito Penal, os bens de natureza coletiva estão compreendidos dentro do interesse público. Podemos exemplificar com a tutela da incolumidade pública, da paz pública etc.;
- c) os bens jurídicos penais de natureza difusa, que também se referem à sociedade como um todo, de forma que os indivíduos não têm disponibilidade sem afetar a coletividade. São, igualmente, indivisíveis em relação aos titulares. Os bens de natureza difusa trazem uma conflituosidade social que contrapõe diversos grupos dentro da sociedade, como na proteção ao meio ambiente, em que os interesses econômico industriais e o interesse na preservação ambiental se contrapõem, ou na proteção das relações de consumo, contrapostos os fornecedores e os consumidores, na proteção da saúde pública, no que se refere à produção alimentícia e de remédios, na proteção da economia popular, da infância e juventude, dos idosos etc. (SMANIO, 2023, s.p.).

Diante de tal classificação, não é mais possível compreender que a esfera penal seja tão somente para tutelar os direitos da vítima de um crime ou somente para punir o acusado, sendo necessário pensar acerca da coletivização do Direito Penal e, por consequência, do Direito Processual Penal.

Assim, tem-se que:

Como decorrência da coletivização dos litígios em âmbito penal e do descompasso com a tutela processual, exsurge uma nova área do conhecimento, denominada Direito Processual Penal Coletivo, instrumento do qual se vale o Estado para a imposição de sanção penal ao autor do fato delituoso que viola bens jurídico-penais coletivos, devendo primar pelo respeito aos direitos fundamentais e pela efetividade do sistema criminal”. (MORAES; COSTA, 2019).

Não é em vão que, tal como funciona o Direito Processual Coletivo no âmbito civil, no Processo Penal, também se adota o modelo representativo, com a legitimidade do Ministério Público para representar a coletividade.

Sobre a legitimidade para propositura de ações coletivas no direito brasileiro, leciona Hugo Nigro Mazzilli:

Em se tratando de defesa de interesses individuais homogêneos ou interesses coletivos, o lesado, individualmente considerado, não poderá ser autor de pedido coletivo: só poderá, por legitimação ordinária, pedir a defesa de seu próprio interesse em ação individual, quer nesta compareça sozinho ou em litisconsórcio com outros lesados individuais. Mas, em ação civil pública ou coletiva já regularmente ajuizada por um dos co-legitimados do art. 5º da LACP ou do art. 82 do CDC, o indivíduo que compartilhe lesão individual homogênea ou coletiva apenas pode habilitar-se como assistente litisconsorcial, desde que, tendo processo individual em andamento, a tempo tenha requerido sua suspensão. (MAZZILLI, 2005, p. 301).

No âmbito penal, essa tutela coletiva ocorre por meio das ações penais públicas, sendo regra que incumbe ao Ministério Público promovê-las, seja o referido órgão de natureza Estadual ou Federal, iniciando-se os procedimentos criminais por meio desta iniciativa, de acordo com o que estabelece o artigo 129, inciso I, da Constituição da República de 1988.

Assim, o processo criminal iniciado pelo Ministério Público denomina-se “ação penal pública”, estabelecida por meio do art. 100, §1º, do Código Penal Brasileiro, se subdividindo em “ação penal pública incondicionada” e “condicionada à representação”.

A partir de tais considerações, pretende-se demonstrar que o Ministério Público, ao propor o já abordado acordo de não persecução penal, atua como representante da coletividade.

A relação que se verifica entre o Direito Processual Penal Coletivo e o referido acordo, conforme se verifica por meio de estudo produzido por Gregório Assagra de Almeida e Rafael de Oliveira Costa (2020), é que se faz imprescindível a implementação de mudanças na atuação dos órgãos do Estado na seara penal, notadamente, o Ministério Público. Necessário, para que essa instituição reveja e dê novos ânimos a atuação de seus membros, que passem a atuar também de forma coletiva, por meio dos mecanismos de tutela jurídica na seara penal, visando, com isto, combater os diversos problemas relativos ao sistema prisional brasileiro e com a segurança pública, de um modo geral.

Nesse sentido:

A solução negociada no âmbito penal é princípio constitucional detentor de densidade normativa que deve orientar todo o sistema criminal brasileiro, visto que encontra respaldo no Preâmbulo da Constituição de 1.988, ao estabelecer que a sociedade busca a harmonia social. [...] A busca pela solução negociada, concretizada através da celebração de verdadeiro “acordo” entre o agente e o órgão acusador acerca das consequências da prática criminosa, não apenas atenta para a necessária celeridade processual, mas também confere concretude aos dispositivos constitucionais. (ALMEIDA; COSTA, 2020, p. 151).

Assim, devidamente demonstrada a importância do acordo de não persecução penal, de forma a tutelar bens jurídicos penais difusos e coletivos, com a incumbência ao Direito Penal

de preservar e proteger tanto o indivíduo, como a coletividade, no caso, a sociedade como um todo, desafogando, inclusive o sistema, no tocante às enormes demandas do Judiciário.

#### **4 REFLEXOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA NATUREZA COLETIVA**

O acordo de não persecução penal, quando possível sua celebração, minimiza as dificuldades enfrentadas pelo sistema estatal, principalmente nas questões inerentes à condenação e aplicação da pena ao infrator.

A pena, “além da função repressiva, consistente em restaurar a ordem violada, a pena tem, ainda, a função de impedir as suas ulteriores violações” (CARNELUTTI, 2015, p. 41).

Averiguando-se o entendimento de Francesco Carnelutti e o acordo de não persecução penal, é possível se aferir que o referido acordo é capaz de cumprir com a função da pena, já que, quando celebrado, reprime o cometimento de novos delitos, restaura a ordem violada, impede posteriores violações e ainda harmoniza a relação do infrator para com a sociedade e a vítima, inclusive por meio da restauração do dano causado.

Desse modo, “a perspectiva de uma justiça restaurativa e consensual pode também ser aplicada ao cenário jurídico-criminal, tendo em vista os benefícios para a vítima, para o Estado e para o réu, evitando o encarceramento com as suas agruras e permitindo o ressarcimento à vítima” (SOARES; AQUINO, 2021, p. 249)

O acordo de não persecução penal pode ser visto como uma medida alternativa, cujo objetivo visa garantir a funcionalidade tanto do sistema penal, no que tange à aplicação da pena, quanto a garantia da dignidade da pessoa humana, principalmente no tocante ao infrator. Isso porque, quando da celebração do referido acordo, o acusado passa a não contar com maus antecedentes em sua ficha criminal e, em retribuição a isso, admite sua conduta delituosa e cumpre com as condições estabelecidas, garantindo resultados benéficos tanto ao acusado, ao órgão acusador e à vítima.

Como medida alternativa, o acordo de não persecução penal, garante, ainda, a celebração de um acordo com condições mais brandas do que uma aplicação de pena propriamente dita, que seria mais grave e privaria direitos à liberdade. Permite também que o infrator permaneça inserido na sociedade da qual faz parte, estabelecendo-se formas de reprimir novos delitos. Assim, “não apenas atenta para a necessária celeridade processual, mas também confere concretude aos dispositivos constitucionais” (ALMEIDA; COSTA, 2020, p. 164).

De tal forma, o acordo de não persecução penal é menos invasivo, já que afasta a aplicação da pena privativa de liberdade, mas prevê possibilidades de negociação de penas restritivas de direito, assegurando os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição da República de 1988.

Ao se condicionar a confissão do autor do fato para a celebração do acordo de não persecução penal, tem-se que o Direito Penal atua produzindo reflexos na vida do acusado e da sociedade, como uma forma de tranquilizar as partes envolvidas.

O objetivo é que o indivíduo delinquente respeite a ordem jurídica, agindo em conformidade com a norma penal, por meio do cumprimento das condições estabelecidas para sua celebração, as quais se encontram expressas nos incisos I a V do artigo 28-A do Código de Processo Penal:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 1941).

Conforme se infere do inciso V, outras condições também poderão ser indicadas pelo Ministério Público, se compatíveis e proporcionais à infração penal imputada ao autor do crime, sendo que o acordo de não persecução penal visa reprovar e prevenir o crime, podendo as hipóteses para sua celebração se efetivarem de forma cumulativa ou alternativa.

Em razão do aumento exacerbado de encarceramento no Brasil, o acordo de não persecução penal servirá ainda para que ocorra a redução carcerária, gerando assim reflexos inclusive no sistema prisional brasileiro, motivo pelo qual se afirma, no presente trabalho, que tal acordo se trata, em verdade, de mecanismo de tutela coletiva de direitos.

Nesse sentido:

A adoção de uma solução negociada na seara penal não se cinge à necessidade de encurtamento do processo de aplicação da lei penal com vistas à agilização da justiça penal. Esta nova forma de responsabilização do infrator faz parte do processo de

mudança de paradigma da justiça penal impulsionada pela análise global do escopo do direito penal, iniciada pelo funcionalismo penal. [...]  
O acordo de não persecução penal é uma manifestação genuína do funcionalismo penal e encontra validade no espaço de conformação dado pelo legislador às diretrizes possíveis de uma política criminal, que é a pedra-angular de todo o discurso legal-social da criminalização ou descriminalização. (MOTA, 2020, p. 190-191).

Por meio da celebração do acordo de não persecução penal, também será possível diminuir as demandas judicializadas no âmbito penal, gerando celeridade processual, já que referido acordo permite que infrações de natureza menos grave possam ser sancionadas mediante a utilização de penas alternativas, o que acarretará numa redução significativa dos processos que tramitam nas varas penais, tanto na esfera Estadual, quanto Federal.

## 5 CONCLUSÃO

No presente artigo analisou-se o conceito de acordo de não persecução penal, apontando os requisitos para a celebração deste acordo, bem como as condições necessárias a serem cumpridas pelo investigado para a efetivação deste.

A partir da compreensão do acordo de não persecução penal, foram apresentadas noções sobre bens jurídicos, compreendidos entre direitos difusos e coletivos, demonstrando como o Direito Penal acaba por tutelar direitos difusos e como o referido acordo reflete, não só na vida do acusado, mas na sociedade como um todo.

Assim, verificou-se que reflexos do acordo de não persecução penal atingem o indivíduo, que é beneficiado pelo acordo, em razão de ter substituída uma pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, podendo ser incorporado à sociedade da qual faz parte e contar com a benesse de não ter anotados seus antecedentes criminais. Tal acordo também apresenta reflexos para a vítima, que, por meio da confissão do acusado, detém o sentimento de justiça realizada, já que em determinadas situações competirá a este, inclusive, reparar o dano causado.

Em relação à sociedade, tem-se que o Ministério Público como representante adequado desta, é capaz de ofertar o acordo de não persecução penal, como um acordo coletivo, que demonstrará reflexos positivos, já que sua celebração contará com a finalidade de promoção da paz social, e resolução da disputa e harmonização entre as partes envolvidas, o que também atingirá a sociedade como um todo, uma vez que será reestabelecido o convívio social e a (re)integração do infrator no meio em que convive, reparando ou minorando os danos causados às partes.

Verificou-se também que o acordo de não persecução penal preserva a dignidade da pessoa humana, sendo evidente que, para sua celebração, devem ser observados os direitos e garantias fundamentais estipulados na Constituição da República de 1988.

Por certo, tal acordo se trata de uma inovação, mediante a implementação do que se pode denominar como uma “política pública” eficaz, no sentido de ser considerado como uma medida alternativa, que abarca resultados extremamente positivos, podendo contribuir ainda para a redução carcerária, gerando reflexos também no sistema prisional brasileiro.

Também surtirão efeitos em relação às demandas penais judicializadas, já que a realização do acordo de não persecução penal poderá desafogar, em parte, o Judiciário e o sistema penal, permitindo que infrações de natureza menos gravosa possam ter como sanção a utilização de penas alternativas, resultando, por consequência, na redução significativa dos procedimentos que tramitam nas varas penais Estaduais e Federais. Assim, pode-se alcançar maior celeridade nos procedimentos e menores índices de instaurações de ações penais públicas.

Assim, o acordo de não persecução penal, como mecanismo de tutela coletiva de direitos, é capaz de cumprir com a função da pena, já que visa garantir a restauração da ordem violada, reprimir o cometimento de novos delitos e o estabelecimento de um sistema penal harmônico. Defende-se, portanto, que seja este acordo analisado como parte de um Direito Penal e Processual Penal Coletivo, abandonando a velha e arcaica noção de que a esfera penal se direcionaria somente à repressão, controle e tutela de bens jurídicos individuais.

## REFERÊNCIAS

ASSAGRA, de Almeida; COSTA, Rafael de Oliveira. **DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL COLETIVO E O “PACOTE ANTICRIME”**. ResearchGate. 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/348923698\\_DO\\_ACORDO\\_DE\\_NAO\\_PERSECUCAO\\_PENAL\\_NO\\_DIREITO\\_PROCESSUAL\\_PENAL\\_COLETIVO\\_E\\_O\\_PACOTE\\_ANTICRIME](https://www.researchgate.net/publication/348923698_DO_ACORDO_DE_NAO_PERSECUCAO_PENAL_NO_DIREITO_PROCESSUAL_PENAL_COLETIVO_E_O_PACOTE_ANTICRIME). Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078 de 1990. Planalto: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. Planalto: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689 de 1941. Planalto: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf). Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Pacote Anticrime**. Lei nº 13.964 de 2019. Planalto: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 118 de 2014**. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n%C2%BA\\_118\\_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 181 de 2017**. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **O Problema da Pena**. São Paulo: Pillares, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública**: comentários por artigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COELHO, Pedro. **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a sua aplicação no tempo – Entenda a nova guinada de entendimento da 6ª Turma do STJ!** Gran Cursos Online. 2021. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-a-sua-aplicacao-no-tempo-entenda-a-nova-guinada-de-entendimento-da-6a-turma-do-stj/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

CORAL, Andressa. **Como Funciona o Acordo de Não Persecução Penal**: Medida despenalizadora introduzida pela Lei 13.964/2019. 2020. Disponível em: <https://andressalais2.jusbrasil.com.br/artigos/880034157/como-funciona-o-acordo-de-nao-persecucao-penal#:~:text=Introduzido%20pela%20Lei%20n%C2%BA%2013.964%20%2F2019%20e%20em,criminal%20e%20apurar%20a%20ocorr%C3%Aancia%20de%20um%20crime.%20Andressa%20Coral>. Acesso em: 13 jul. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime – Lei n. 13.964/2019**. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18. ed. São Paulo: Saraiva: 2005.

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1982.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; COSTA, Rafael de Oliveira. O Processo Coletivo: primeiras impressões para a construção de uma nova dogmática processual. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 5, n. 3, 2019. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/223#:~:text=Como%20decorr%C3%Aancia%20da%20coletiviza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20lit%C3%ADgios%20em%20%C3%A2mbito,direitos%20fundamentais%20e%20pela%20efetividade%20do%20sistema%20criminal>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. nº 77, jul./set. 2020

SALES, Danni; MARINELA, Fernanda. Acordo de Não Persecução Penal e os Limites da Renúncia aos Direitos e às Garantias Fundamentais. *In*: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**: volume I. Escola Superior do MPPR, 2020.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **O conceito de bem jurídico penal difuso**. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/artigos/o-conceito-de-bem-juridico-penal-difuso/#:~:text=Quando%20a%20doutrina%20penal%20cita,prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20forma%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 jul. 2022.

SOARES, Fernanda da Silva; AQUINO, Mariane de Matos. Os Limites de Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. *In*: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**: volume II. Escola Superior do MPPR, 2021.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.